



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7755/20

Objeto: Licitação -Tomada de Preços
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de **BAYEUX- PB** – TOMADA DE PREÇOS 006/2019. Contratação de empresa especializada na execução de serviços de recomposição de pavimentação em paralelepípedo (tapa-buraco) nas diversas vias do Município. **Contrato 097/2019**. Indícios de irregularidades. PEDIDO DE SUSPENSÃO dos atos decorrentes do procedimento supra nominado no estágio em que se encontrar pela Auditoria. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. **Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB)**. Juntada da presente decisão ao processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2019 e 2020. Notificação ao Prefeito responsável pela homologação do certame e pagamento das despesas, o atual gestor e ao representante da empresa para apresentação de esclarecimentos, sob pena de multa e outras cominações legais. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois das defesas apresentadas.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 046/2020

RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo do procedimento de **Tomada de Preços de nº 06/2019**, seguida do **Contrato 097/2019** (fls. 1669-1992), realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, com vistas à contratação de empresa de engenharia especializada na execução de serviços de recomposição de pavimentação em paralelepípedo (tapa-buraco) em diversas vias do Município.

Colhe-se às fls. 1013 do álbum processual que o procedimento licitatório foi adjudicado e homologado em 12 de setembro, próximo passado e que, para a realização da presente licitação, o Prefeito se apoiou no art. 23, I¹, alínea “b”, da Lei de Licitações e Contratos.

¹ Lei 8.666/93 – Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7755/20

Assinala-se que o Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi celebrou em **17/09/2019** o Contrato de nº 097/2019 (fls. 1970/1978) com a empresa R.D.S. CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 04.270.857/0001-82, no valor de R\$ **355.664,45** (trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com fonte de recursos do próprio município, com vigência de 360 dias, a contar da data de sua celebração.

Foi dado observar também que, depois de decorridos 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato, foi celebrado **aditivo** (fls. 2140/2141), no valor de R\$ **81.201,90** (oitenta e um mil, duzentos e um reais e noventa centavos), correspondentes a 22,83% do valor inicial, cujo acréscimo elevou o ajuste para R\$ **436.866,35**. Deste valor, foram pagos até 04/05/2020 o montante de R\$ **363.866,21**, correspondentes a 83,29% do valor contratado.

Nº do Empenho	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado
0005430	19/11/2019	04.270.857/0001-82	R.D.S CONSTRUCOES LTDA	149.503,8
0006351	23/12/2019	04.270.857/0001-82	R.D.S CONSTRUCOES LTDA	144.637,8
0000346	30/01/2020	04.270.857/0001-82	R.D.S CONSTRUCOES LTDA	142.724,5
TOTAL GERAL				R\$ 436.866,2

A unidade de instrução em seu relatório de fls. 2163/2170 apontou indícios de irregularidades que, em síntese, abaixo transcrevo:

1. No termo de referência (projeto básico, fls. 1031-1059, não há registro das ruas a serem recuperadas, não há indicação nas planilhas e memorial de cálculo apresentado, fls. 1049-1051, sobre onde serão especificamente executados os serviços discriminados, apenas consta a indicação que os serviços serão de reposição de paralelepípedos, meio fio e galerias em tubo de concreto, em várias ruas do município de Bayeux, o que demonstra uma indicação genérica, com ausência de um nível precisão adequada, para caracterizar devidamente o objeto da licitação, conforme determina o artigo 6º, IX da lei 8.666/93. Tal situação traz um risco em potencial a surgimento de aditivos ao contrato, durante a execução dos serviços com a situação real da localidade que não fora especificada no projeto básico.

2. Nas especificações técnicas, fls. 1041-1047, parte integrante do Termo de Referência (projeto básico), não há registro sobre as especificações ou detalhamento da execução dos serviços de pavimentação referentes a pre-misturado a frio com emulsão RL-1C, inclusive usinagem e aplicação, e a carga, descarga e transporte de pre-misturado, que correspondem a cerca de 30% do total dos serviços da planilha orçamentária, fls. 1049. (...) tal situação demonstra uma falha grave no projeto básico ao não detalhar/discriminar sobre como aqueles serviços serão executados, sob quais situações e em quais lugares serão necessários. Constata-se que não foi observado o que se estabelece no artigo IX, "a" e "c", da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7755/20

3. Não apresentação do quantitativo de execução de serviço exigido conforme estabelecido no item 10.2.6 - Comprovação de Capacidade técnico-operacional, alínea b, do Edital da licitação.

A licitante ao apresentar como comprovação de capacidade técnica-operacional o quantitativo de 93,50 m² para o serviço de pavimentação em pré-misturado a frio com emulsão RL-1C, considerando uma espessura de média de pavimento com 25 cm, tem-se 93,50 m² x 0,25 m = 23,38 m³ de pavimentação em pré-misturado, quantidade bastante inferior ao exigido (um mínimo de 70 m³) na qualificação técnica para comprovação da capacidade técnica-operacional da licitação em análise.

O acervo técnico apresentado pela empresa, fls. 978- 979 é de serviços de recuperação do prédio do Ministério dos Transportes, em Cabedelo, que, para esta Auditoria, não há representatividade com características semelhantes aos serviços de recomposição de pavimentação em paralelepípedos, objeto da Tomada de Preços nº 006/2019.

4. A justificativa técnica apresentada com a inclusão de novos serviços não licitados, em montante bastante significativo, demonstra claramente que o projeto básico da licitação é deficiente e não caracteriza adequadamente os serviços licitados que é o objeto da licitação em análise, a tomada de preços nº 006/2019.

Por fim, concluiu com a recomendação no sentido de que:

a) seja considerada irregular a Tomada de Preços nº 006/2019, bem como o contrato e aditivo dela decorrentes;

b) Emita cautelar para suspensão imediata dos serviços em execução, bem como qualquer despesa relacionada ao contrato nº 00097/2019 firmado com a empresa R.D.S. Construções Ltda., até o julgamento final do mérito;

c) Expeça comunicação à Promotoria de Justiça de Bayeux sobre as constatações deste relatório, tendo em vista a solicitação de auditoria no referido procedimento licitatório constante no Doc. TC nº 25664/20.

É o Relatório.

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7755/20

princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (Grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7755/20

da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Isto posto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades e ilegalidades apontadas pela unidade de instrução no procedimento licitatório em debate constantes às fls. 2163/2170;

CONSIDERANDO que as supostas ilegalidades e irregularidades, se confirmadas e não esclarecidas, com a máxima brevidade, estas poderão causar graves danos ao patrimônio público municipal;

CONSIDERANDO a presença do fundado receio (*fumus boni jûris*) de possível lesão ao erário e, bem assim, do perigo de demora (*periculum in mora*), de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas;

DECIDO:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195² do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando ao atual Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Jefferson Kita, que se abstenha de dar prosseguimento contrato de nº **097/2019** decorrente do procedimento Licitatório Tomada de Preços de nº **06/2019**, suspendendo todos os atos dela decorrentes no estágio em que se encontrar.

=

2. Determinar a juntada da presente decisão aos processos de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2019 (Sr. Gutemberg de Lima Davi) e 2020 (Srs. Gutemberg de Lima Davi e Jefferson Kita);

3. Determinar citação dirigida ao Sr. Gutemberg de Lima Davi, responsável pela homologação do certame e pagamento das despesas apontadas pela Auditoria em seu relatório, à vista da continuidade do serviço público, o atual Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Jefferson Kita e, bem assim, o Sr. Renato Augusto Almeida Barbosa, representante da empresa R.D.S. Construções Ltda., CNPJ: 04.270.857/0001-82 facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentarem esclarecimentos acerca dos indícios de irregularidades apontadas pela unidade técnica de instrução em seu relatório de fls. 2163/2170.

4. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa apresentada.

² Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7755/20

João Pessoa, 28 de maio de 2020. TCE-PB – Gabinete do Relator

Assinado 1 de Junho de 2020 às 09:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR